





## Apresentação

Fruto de ampla discussão com a sociedade ao longo de nove anos, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, publicado na Lei 11.520/2000, é considerado uma das legislações ambientais estaduais mais avançadas do País. Alterar este marco legal é, portanto, uma grande responsabilidade.

Este relatório, realizado pela Asfepam, com apoio do Sindicato dos Engenheiros do RS e do Semapi-RS, reúne as recomendações de analistas ambientais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – Fepam ao Projeto de Lei nº 431/2019, que objetiva instituir o novo Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. O conjunto de sugestões aqui descrito, fruto de minuciosa análise desta proposta, agrega ainda parte das sugestões presentes em nota técnica elaborada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris e de relatório de Grupo de Trabalho do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul dentre outras instituições.

Avalia-se que o texto proposto pela Secretaria de Meio Ambiente, mesmo após dezenas de emendas, não entrega à sociedade gaúcha o que se propõe, e, se aprovado, proporcionaria nos moldes atuais menor proteção ao meio ambiente, insegurança jurídica, redução na participação da sociedade e descompasso com a legislação federal. A verdade é que o projeto não tem nada de inovador, trazendo apenas a precarização, seja do licenciamento que é operado no dia a dia, seja da garantia dos valores ambientais do Rio Grande do Sul.

O processo, feito às pressas e sem a devida transparência à sociedade, culminou em um projeto de lei repleto de lacunas e falhas de base técnica, quais sejam:

- o uso de conceitos errôneos e a supressão de conceitos relevantes;
- a retirada de artigos essenciais para o cumprimento de sua função;
- a fragilização do processo de licenciamento ambiental;
- a eliminação do princípio da precaução como base da Lei;
- e a retirada de avanços frente a outras legislações estaduais.

A própria justificativa do PL revela incoerências uma vez que atribui a necessidade de alteração do atual Código (Lei 11.520/2000) às mudanças climáticas, enquanto a presente proposta não apresenta sequer alinhamento com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009).

Cabe destacar que a proposta do PL não foi discutida formalmente com as instituições, que atuam diretamente na aplicação do Código Estadual do Meio Ambiente, e tampouco com outros setores da sociedade, o que denota de forma exemplar um processo acelerado e sem comprometimento com a participação social e a qualificação técnica.

Consideramos crucial nosso retorno pelo aporte técnico aqui apresentado, porém reiteramos que este conjunto de sugestões de instituições especializadas não esgota a necessidade de ampla discussão desta lei que afeta toda a sociedade gaúcha.



## SUMÁRIO

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 7**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE 18**

**Capítulo II - Dos Estímulos e Incentivos 18**

**Capítulo III - Da Educação Ambiental 19**

**Capítulo IV – Do Estudo Científico e da Coleta 20**

**Capítulo V - Das Unidades de Conservação 20**

**Novo Capítulo - Das áreas de uso especial 24**

**Capítulo VI - Do Licenciamento ambiental 25**

**Capítulo VII - Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental 30**

**Capítulo XI – Das Infrações e Penalidades 36**

**DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL 36**

**Capítulo I - Da água e do saneamento 36**

**Capítulo III - Da utilização e conservação do ar 40**

**Capítulo IV - Da flora e da vegetação 43**

**Capítulo VI - Do Patrimônio Ambiental Estadual 45**

**Capítulo VIII - Do Patrimônio Paleontológico e Arqueológico 45**

**Capítulo IX - Do parcelamento do Solo 46**

**Capítulo XII - Dos Resíduos 47**

**Novo Capítulo - Dos Biomas Mata Atlântica e Pampa 50**

**Exclusão de capítulo - Da Autorização para Conversão do Campo Nativo 51**

**Capítulo XIV - Do Gerenciamento Costeiro 52**

**Capítulo XV - Das Disposições Finais 54**





## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Recomenda-se inserir conceito, suprimido da Lei 11.520/2000:

Art. 2º \_\_\_:

\_\_\_ - animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa do Rio Grande do Sul;  
- animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país.

**Justificativa:**

- Os conceitos de autóctone e alóctone são importantes para procedimentos e análises relativas ao manejo da fauna nativa, como por exemplo, a aquacultura.

**Sugestão de nova redação para o inciso II:**

II - aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior em condições naturais.

**Justificativa:**

- Etimologicamente o significado de aquífero não se refere diretamente à água armazenada e/ou disponível, mas sim ao meio que tem capacidade de armazenar e fornecer água. Este motivo já seria suficiente para corrigir o conceito proposto que leva ao entendimento de que "a água armazenada" é o aquífero. Para fins de entendimento básico e simples, resumidamente o aquífero tem que ser capaz de simultaneamente armazenar e de prover um volume útil de água.
- As formações geológicas que possuem porosidade e permeabilidade suficientes para armazenar e transmitir água podem ser constituídas por diferentes classes de rochas ou depósitos sedimentares, com possibilidades de diferentes graus de consolidação litológica, graus de faturamento, tipos de porosidade e relações hidroestratigráficas que lhes conferem melhores ou piores atributos para funcionarem como aquíferos. As zonas não saturadas das formações geológicas aquíferas fazem parte dos aquíferos, pois podem ter os mesmos atributos físicos que permitem transmitir água superficial para a zona saturada, apenas não estão saturadas.

**Sugestão de inclusão de conceito, com posterior numeração:**

\_\_\_ - Área Contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;



\_\_\_ - Área com Potencial de Contaminação (AP): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada;

\_\_\_ - Área Suspeita de Contaminação (AS): Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada ou identificadas condições que possam representar perigo, conforme resultado da avaliação preliminar;

\_\_\_ - Área Contaminada sob Investigação (AI): área onde foi constatada, por meio de investigação confirmatória, a presença de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas ou superficiais em concentrações que colocam, ou podem colocar, em risco a saúde humana, o meio ambiente ou os bens a proteger;

\_\_\_ - Área Contaminada sob Intervenção (ACI): área onde estão sendo aplicadas medidas de remediação visando a eliminação da massa de contaminantes ou, na impossibilidade técnica ou econômica, sua redução ou a execução de medidas contenção e/ou isolamento;

\_\_\_ - Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria na qual, após a execução das ações de intervenção, as concentrações das substâncias se encontram em níveis que não colocam em risco a saúde humana, o meio ambiente ou os bens a proteger, ou o risco for considerado tolerável, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;

\_\_\_ - Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, após submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;

\_\_\_ - Declaração de Aprovação do Termo de Referência - documento a ser emitido com o rol de estudos a serem apresentados no processo de EIA/RIMA

Efluente doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas.

\_\_\_ - Gerenciamento de risco tecnológico: Processo de controle de risco compreendendo a formulação e a implantação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar o risco, bem como manter uma instalação operando dentro de padrões de segurança considerados toleráveis ao longo de sua vida útil.

\_\_\_ - Órgão interveniente – aquele dos quais dependem autorizações específicas como Unidades de Conservação, Funai, Instituto Palmares, Prefeituras (declarações diversas, aprovação de projetos)

\_\_\_ - Passivo Ambiental: caracteriza-se por uma área contaminada sob intervenção ou área com alteração das condições naturais do solo e/ou água subterrânea resultante de

atividade antrópica realizada pela introdução de resíduos enterrados de forma licenciada ou não, tais como aterros industriais, sanitários e lixões.

\_\_\_ - Prevenção da Poluição: Uso de processos, práticas, técnicas, materiais, produtos, serviços ou energia para evitar, reduzir ou controlar (de forma combinada ou separada) a geração, a emissão ou descarga de qualquer poluente ou rejeito, para reduzir os impactos ambientais adversos. Inclui práticas de redução ou eliminação da fonte de poluição, alterações de processo, produto ou serviço, uso eficiente de recursos, materiais e substituição de energia, reutilização e reciclagem.

Justificativa: Agenda 2030 Global - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável -ODS. Traz para a legalidade a questão ativa de redução na fonte e produção mais limpa com consumo sustentável (PCS – Produção e Consumo Sustentável).

\_\_\_ - Valores Orientadores: concentração de determinado elemento/substância química que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e da água subterrânea;

\_\_\_Valores de Referência de Qualidade (VRQs): concentração de determinado elemento/substância química que define a qualidade natural do solo, sendo obtido com base na interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos;

\_\_\_ - Valor de Intervenção: concentração de determinado elemento/substância química no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana;

**Justificativa:**

- Todas as inclusões inseridas se referem a termos utilizados em artigos novos propostos, capítulos novos ou alterações propostas

**Recomenda-se a inclusão de conceito, suprimido da Lei 11.520:**

\_\_\_ - áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;

**Recomenda-se nova redação para o inciso IV:**

IV - áreas degradadas: aquela que sofreu, por ação natural ou antrópica, alterações adversas em sua integridade, sejam elas de natureza física, química ou biológica, tendo como resultado uma área que perdeu ou reduziu suas funções ecológicas;

**Justificativa:**

- Este conceito abrange satisfatoriamente todos os tipos de degradação.

**Recomenda-se substituição do texto do inciso V por nova redação:**

\_\_ áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

**Recomenda-se a inclusão de conceitos, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

\_\_ área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

**Recomenda-se alterar a redação do inciso VI:**

VI - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir a sua conservação;

**Recomenda-se a inclusão de conceitos, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

\_\_ área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;

\_\_ áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

**Recomenda-se substituir texto de incisos VIII e IX por nova redação:**

\_\_ auditorias ambientais: são instrumentos de gestão e controle ambiental que compreendem uma avaliação objetiva, independente, sistemática, documentada e periódica do desempenho ambiental de atividades e empreendimentos, com vista à obtenção de evidência das práticas de controle ambiental adotadas, atendimento aos requisitos legais aplicáveis e a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada, visando a melhoria contínua;

\_\_ Banhados - refere-se a um tipo de Área Úmida que apresenta alta complexidade e grande diversidade de gradientes ambientais. Estes ecossistemas são caracterizados pela presença de: i) depósitos paludiais e turfas; ii) solos hidromórficos; e iii) presença de macrófitas aquáticas. São regulados pelos pulsos de inundação, permanecendo constante ou temporariamente inundados, com a presença de vegetação típica adaptada às flutuações do nível da água e uma biota característica e específica.

**Justificativa:**

- Correção de conceito utilizado equivocadamente e inclusão de outros consolidados, conforme Portaria 032/2016 da Fepam.

**Recomenda-se inclusão de conceito, com posterior numeração:**

\_\_ Butiazais: formações vegetais com ocorrência de indivíduos de butiás (*Butia ssp.*).

**Justificativa:**

- O conceito proposto preenche as circunstâncias agravantes previstas no art. 97, portanto, entende-se imprescindível que seja incluído para delimitar a abrangência do dispositivo mencionado.

**Recomenda-se inclusão de conceito, com posterior numeração:**

\_\_ Duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação.

**Recomenda-se alterar a redação do inciso XVI:**

XVI - ecossistema: é o conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos, **assim como suas interrelações**, que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;

**Recomenda-se a inclusão de conceito, suprimido da Lei 11.520, em novo inciso com posterior numeração:**

\_\_ espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul.

**Recomenda-se substituir texto de inciso XIX por nova redação:**

\_\_ espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

#### Recomenda-se alterar redação do inciso XX:

XX - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; **o mesmo que autóctone;**

#### Recomenda-se alteração na redação do inciso XXII e posterior numeração:

**\_\_ ~~fauna doméstica~~ animais domésticos:** espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

#### Recomenda-se alteração na redação do inciso XXII e posterior numeração:

**\_\_ ~~fauna exótica~~ espécies animais exóticas:** espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

#### Justificativa

- O conceito de fauna refere-se ao conjunto de animais existentes em um dado ambiente ou região. Entende-se que sua utilização para espécies animais domésticas e exóticas não é adequada e pode gerar alguma confusão com as espécies da fauna nativa.

#### Recomenda-se alterar redação de inciso XXIV:

XXIV - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território **estadual**, ou águas jurisdicionais **estaduais**;

#### Recomenda-se incluir novos conceitos, com posterior numeração:

**\_\_ Geoforma:** Feições ou ocorrências destacadas da natureza física (ou abiótica), com características distintas em relação ao entorno conferindo-lhe destaque na paisagem e resultando em reconhecimento cênico, cultural, ecológico, científico, educativo, ou outro.

**\_\_ Impacto Ambiental:** Alterações negativas e positivas no Meio Ambiente, resultantes da interação entre as características de diferentes tipologias de atividades ou

empreendimentos, como porte e potencial poluidor, e as características socioambientais do território onde se pretende sua implantação.

**Sugestão de exclusão do inciso XXIX e inclusão de novo inciso com posterior numeração:**

\_\_ nível freático: ou superfície freática, superfície que delimita o topo da zona saturada, abaixo da qual os poros estão ocupados por água (zona saturada) e acima da qual (zona vadosa) os poros são preenchidos por ar e água. Esta superfície está em equilíbrio com a pressão atmosférica.

**Justificativa:**

- Termo consagrado na literatura mundial e amplamente aceito pelo universo técnico.

**Recomenda-se nova redação para o inciso XXX:**

XXX - licença ambiental: ato administrativo decorrente de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a concepção, a instalação, a operação, a alteração e a ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**Justificativa:**

- Inclusão da concepção, pois viabilidade é localização e concepção. Além disso, nem sempre se quer ampliar, mas sim alterar. Colocar ambiental em todos os locais onde consta licenciamento.

**Recomenda-se alterar a redação do inciso XXXI:**

XXXI - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

**Recomenda-se substituir texto do inciso XXIX por nova redação:**

XXIX - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;

**Recomenda-se incluir conceito em novo inciso, com posterior numeração:**

\_\_\_ Matas de pau-ferro: formações vegetais com ocorrência do pau-ferro (*Myracrodruon balansae*).

**Justificativa:**

- O conceito proposto preenche as circunstâncias agravantes previstas no art. 97, portanto, entende-se imprescindível que seja incluído para delimitar a abrangência do dispositivo mencionado.

**Sugestão de substituição de texto de conceito “Marisma”, com posterior numeração:**

\_\_\_ Marismas: ecossistemas costeiros intermareais complexos, típicos de ambientes estuarinos, presentes nas médias e altas latitudes, com relevo pouco expressivo, em geral planícies ou depressões alagadas, sujeitos a ação de marés, dominadas principalmente por vegetação herbácea perene ou “anual”, podendo estar ainda associada a alguns arbustos.

**Recomenda-se inclusão de conceito em novo inciso, com posterior numeração:**

\_\_\_ Morro Testemunho: elevação topográfica que se destaca em uma superfície de aplainamento como um relevo residual;

**Justificativa:**

- Termo presente no art. 97, portanto, entende-se imprescindível que seja incluído para delimitar a abrangência do dispositivo mencionado.

**Recomenda-se substituir texto de inciso XXXV por nova redação, conforme segue:**

XXXV - nascentes: local onde a água subterrânea aflora (o nível freático intercepta a superfície do terreno) naturalmente, mesmo que de forma intermitente.

Justificativa: termo consagrado na literatura mundial e amplamente aceito pelo universo técnico.

**Recomenda-se a inclusão de conceito em novo inciso, com posterior numeração:**

\_\_\_ Padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

**Justificativa:**

- Este termo está de acordo com a nova legislação vigente no país desde novembro de 2018.

**Recomenda-se excluir os incisos, conforme segue:**

~~XXXVII – padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;~~

~~XXXVIII – padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;~~

**Justificativa:**

- Estes termos elencados no Art. 2º não fazem mais sentido frente à nova legislação vigente no país desde novembro de 2018.

**Recomenda-se nova redação para o inciso XXXIX, conforme segue:**

XXXIX - Pampa: bioma que apresenta vegetação predominantemente herbácea com formações arbóreo-arbustivas e florestais de acordo com as condições de solo, relevo e umidade e que no Brasil ocorre exclusivamente na metade sul do Rio Grande do Sul. Tal bioma é compartilhado com o Uruguai e parte da Argentina e apresenta espécies características dos campos de clima temperado.

**Recomenda-se inclusão de conceito em novo inciso, com posterior numeração:**

\_\_ Parque de Espinilho: formação vegetal gramíneo-lenhosa resultante da associação do campo com espécies arbóreas, principalmente *Prosopis affinis* (Inhanduvai), *P. nigra* (Algarrobo), *Acacia caven* (Espinilho) e *Parkinsonia aculeata* (Cina-cina).

**Justificativa:**

- O conceito proposto preenche as circunstâncias agravantes previstas no art. 97, portanto, entende-se imprescindível que seja incluído para delimitar a abrangência do dispositivo mencionado.

**Recomenda-se inclusão de conceito em novo inciso, com posterior numeração:**

\_\_ recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais;



#### Sugestão de nova redação para o inciso XLIX:

XLIX - Recurso mineral - É uma concentração ou depósito na crosta da Terra, de material natural, sólido, em tal quantidade e tal teor e/ou tais qualidades que, uma vez pesquisado, exhibe parâmetros mostrando, de modo razoável, que seu aproveitamento pode ser factível na atualidade ou no futuro.

#### Justificativa:

- Definição da Agência Nacional de Mineração.

#### Recomenda-se alterar a redação de inciso:

LII - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. **Tipicamente** recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

#### Recomenda-se nova redação para inciso LIII, conforme Lei 11.520/2000:

\_\_ recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

#### Recomenda-se inclusão de conceito, com posterior numeração:

\_\_ solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente;

#### Recomenda-se nova redação para inciso LIX:

LIX - Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

#### Recomenda-se a exclusão dos incisos LXI e LXII, conforme segue:

~~LXI - área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias~~

~~ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;~~

~~LXII – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.~~

**Recomenda-se incluir conceitos com posterior numeração:**

\_\_várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

\_\_ zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

\_\_zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

**Justificativa:**

- Os conceitos alvo de recomendação neste relatório visam a suprir as lacunas deixadas no PL 421 referente a conceitos relevantes do Código vigente, que foram suprimidos ou alterados, além de novos conceitos inseridos pela proposta, porém sem compromisso com a boa técnica ou com a literatura especializada.
- Ao desconsiderar as definições de base técnica muitos dos conceitos além de equivocados passaram a representar menor proteção ambiental. Apenas como exemplo, citamos alguns termos:
  - i) O conceito de *nascente* foi totalmente alterado como *afloramento do lençol freático em condições de perenidade ou intermitência e que dá início a um curso d'água*. Trata-se de mais uma definição que mostra o distanciamento do compromisso técnico da proposta pois nem toda nascente inicia um curso de água. Ao tratar desta maneira, talvez muitas nascentes percam a proteção, já que pelo conceito apresentado, para assim ser, precisa formar curso d'água.
  - ii) O conceito alterado de *Área de Preservação Permanente - APP* permite a intervenção nestes espaços sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental.
  - iii) No conceito de *degradação* houve complementação desnecessária e sem acréscimo técnico.
  - iv) A definição de *Unidade de Conservação* foi alterada sem as garantias adequadas de proteção.
  - v) Foram acrescentados *fauna doméstica, fauna silvestre e fauna silvestre nativa*, bem como *recurso renovável, rejeitos, resíduos sólidos, responsabilidade compartilhada e reutilização* que nada mais são que a transcrição dos conceitos

do decreto federal n.º 12.305/2010, entre outros.

- Ademais, conceitos da Lei 11.520/2000 que foram suprimidos são essenciais para a aplicação deste instrumento e cumprimento de sua função de modo que sugerimos sua reinserção.

**Recomenda-se nova redação para parágrafo 1º e alteração na redação do parágrafo 2º :**

Art. 4º \_\_

§ 1º Qualquer cidadão devidamente identificado, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao Estado, para efeito do exercício de seu poder de polícia, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º Estado responderá às denúncias, quando solicitado pelo denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por um período de 90 (noventa) dias no caso de haver necessidade de fiscalização in loco.

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO II - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

**Recomenda-se a inclusão de artigo e parágrafo único, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_ Os programas governamentais de âmbito estadual ou municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação.

Parágrafo único - Incluem-se entre os programas referidos no “caput” deste artigo os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica e planos de desenvolvimento regional.

**Recomenda-se a inclusão de artigo e incisos, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_O Poder Público fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais através da criação de linhas especiais de crédito no seu sistema financeiro, apoio financeiro, creditício, técnico e operacional, contemplando o financiamento do desenvolvimento da pesquisa ambiental, execução de obras de saneamento, atividades que desenvolvam programas de educação ambiental, criação e manutenção de Unidades de Conservação, privilegiando também, na esfera pública ou privada:

I – as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as entidades técnico-científicas, a iniciativa privada e as entidades ambientalistas legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;

II – a produção e produtos que não afetam o meio ambiente e a saúde pública; III – a manutenção dos ecossistemas;

IV – a manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

V – o desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e descentralizadas;

VI – a racionalização do aproveitamento de água e energia;

VII – o incentivo à utilização de matéria-prima reciclável, tanto na produção agrícola, quanto na industrial;

VIII – o incentivo à produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção;

IX – o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de baixo impacto;

X – os proprietários de áreas destinadas à preservação, e que por isso não serão consideradas ociosas.

### **CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Recomenda-se a exclusão do *caput* do art. 22 e manutenção integral da redação do capítulo na Lei 11.520/2000, conforme segue:**

Art. - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III - a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV - o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não-formal e informal.

§ 2º - Os órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.

#### **Justificativa**

- Retirar todo o capítulo de Educação Ambiental comprometeria a participação estadual em eventos, capacitação de recursos humanos, a realização de atividades de conscientização ambiental, e divulgação, por meio de planos, pesquisas e projetos.

### **CAPÍTULO IV - DO ESTUDO CIENTÍFICO E DA COLETA**

**Recomenda-se a inclusão de artigo e parágrafo único, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_As licenças de coleta não são válidas para as espécies raras que necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja ameaçada nos limites do território estadual e nacional.

Parágrafo único - O manuseio dos espécimes referidos neste artigo somente será permitido para fins de pesquisa que venha comprovadamente em benefício da sobrevivência da espécie em questão, mediante licença especial a ser concedida pela autoridade competente.

**Recomenda-se alterar a redação de *caput*, conforme segue:**

Art. 32. O Poder Público **manterá** um cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e manutenção da fauna e flora silvestre **em consonância com a Lei 9985/00 (SNUC)**.

### **CAPÍTULO V - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Recomenda-se alterar a redação do artigo e incisos:**

Art. 33. É dever do Poder Público:

I - promover a política de criação, de implantação, de valorização e de utilização das Unidades de Conservação no Estado;

- II - criar e implantar as Unidades de Conservação (UCs) de domínio público, bem como incentivar a criação das Unidades de Conservação municipais e de domínio privado;
- III - incentivar ~~e coordenar~~ a pesquisa científica, estudos, monitoramentos, atividades de educação e interpretação ambiental nas Unidades de Conservação;
- IV - ~~ao Poder Público estadual cabe~~ manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e

**Recomenda-se alterar a redação e exclusão de incisos:**

Art. 36. - Compete ao órgão executor do SEUC:

- I - ~~elaboração~~ a manutenção atualizada ~~de um~~ do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação ~~contendo os dados principais de cada um~~;
- II - estabelecer critérios para criação de novas Unidades de Conservação conforme legislação vigente;
- ~~III - coordenar e avaliar a implantação do Sistema (SEUC);~~
- ~~IV - elaborar e publicar plurianualmente o Plano de Sistema de Unidades de Conservação do Estado.~~

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 37. As UCs integrantes do SEUC serão reunidas em categorias de manejo ~~com características distintas~~, conforme os objetivos e caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, definidas em legislação específica.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*, excluir o parágrafo 3º e inclusão de parágrafo único:**

Art. 38. As UCs serão criadas por ato do Poder Público em obediência à legislação vigente e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto através de lei, nem utilizadas para fins diversos daqueles ~~previstos na sua categoria e no plano de manejo quando este existir.~~

~~§ 3º O Estado ao propor a criação e ampliação de Unidade de Conservação deverá demonstrar claramente a previsão e alocação de recursos humanos e orçamento, bem como indicar fontes de recursos futuras para sua manutenção e regularização fundiária.~~

§ \_ Quando da proposta de criação de Unidade de Conservação deve ser dada prioridade para aquelas que abrigarem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou, ainda, pela ocorrência de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção em qualquer categoria.

**Recomenda-se exclusão de parágrafos 1º e 2º e inclusão de parágrafo único:**

Art. 39. Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.

~~§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá estar elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.~~

~~§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.~~

~~Parágrafo Único - O Plano de Manejo de cada UC deverá estar elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação e deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão responsável pela administração e sempre para garantir pelo menos o mesmo grau de proteção aos objetivos de conservação da UC.~~

**Justificativa:**

- A reinserção de artigos visa a proteção de áreas de importância significativa, como áreas adjacentes às Unidades de Conservação; as áreas reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como Reservas da Biosfera; os bens tombados pelo Poder Público; as ilhas fluviais e lacustres; as fontes hidrominerais; as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, os *estuários*, as *lagunas*, os *banhados* e a *planície costeira*; as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica. Também busca retomar normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação ambiental do entorno das UCs, da reserva da Biosfera, o zoneamento e disciplinamento. Mantém ainda o caráter de relevante interesse social e não ociosa das APPs ou Reserva Legal, evitando assim preocupante retrocesso na proteção destas áreas.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 40. As Unidades de Conservação de proteção integral deverão dispor de um conselho consultivo, sendo permitido conselho deliberativo apenas **nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável**.

Art. 41. As Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, **sempre que possível, corredores ecológicos**.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de parágrafo único:**

Art. 42. As pesquisas científicas no interior das UCs ~~será~~ serão autorizadas pelo órgão responsável pela administração.

Parágrafo Único. A pesquisa mencionada no Caput deve atender aos interesses de conservação ou dos atributos culturais da UC ou de seu entorno, não podendo colocar em risco tais valores.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 43. As atividades de educação ambiental nas UCs devem ser estimuladas pelo Poder Público e podem ser desenvolvidas em qualquer das categorias de proteção integral ou de uso sustentável, desde que autorizadas pelo órgão responsável pela respectiva administração e de acordo com o Plano de Manejo sempre que este existir.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de parágrafo único:**

Art. 44. A visitação pública será permitida no interior das UCs mediante autorização do órgão responsável pela administração, devendo se restringir às áreas com esta previsão no Plano de Manejo.

Parágrafo Único. A visitação nas UCs que não contam com Plano de Manejo pode ser autorizada pelo órgão responsável pela administração desde que não comprometa a integridade dos objetivos de conservação da Unidade.

**Recomenda-se a exclusão de artigo, incisos e alíneas. Conforme segue:**

~~Art. \_\_\_ Na atividade aeroagrícola em unidades de conservação de uso sustentável somente serão admitidos a pulverização de produtos e defensivos fitossanitários, mediante a utilização de alta tecnologia embarcada de aplicação de defensivos agrícolas permitidos, a fim de otimizar a eficiência no controle do alvo biológico e evitar perdas ocasionadas por deriva, devendo observar que:~~

~~I — somente poderão ser empregadas aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica;~~

~~II — a aeronave prestadora de serviços de pulverização de produtos e defensivos fitossanitários deve estar previamente cadastrada junto ao órgão estadual de agricultura;~~

~~III — os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização, utilizados nas aeronaves, deverão ser de modelos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e~~



~~Abastecimento – MAPA, e sua instalação deverá ser aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;~~

~~IV – para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, respeitando as diretrizes da legislação federal que rege a aviação agrícola;~~

~~V – cumprir os polígonos de exclusão da aplicação aérea para cada unidade de conservação de uso sustentável, definidos por ato de Estado, e a vedação de aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros (500m) de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros (250m) de recursos hídricos; quinhentos metros de águas superficiais para abastecimento público, povoações, cidades, vilas bairros, moradias isoladas e agrupamentos de animais;~~

~~VI – as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;~~

~~VII – as aeronaves aeroagrícolas devem:~~

~~a) ser equipadas com tecnologia de embarcação como: DGPS, lightbar, fluxômetro, válvula by pass, válvulas de segurança individuais;~~

~~b) estar cadastradas no Sistema Nacional de Documentação – SISVAG;~~

~~c) capacitar os operadores para a realização da pulverização nos limites de segurança e em condições meteorológicas adequadas para evitar deriva;~~

~~d) a atividade aeroagrícola deve estar previamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente."~~

#### **Justificativa**

- Itens já constam em Instrução Normativa Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 do MAPA.

### **NOVO CAPÍTULO - DAS ÁREAS DE USO ESPECIAL**

**Recomenda-se a criação de capítulo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

#### **CAPÍTULO \_\_ - DAS ÁREAS DE USO ESPECIAL**

Art. \_\_ - Além das áreas integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, são também objeto de especial proteção:

I - as áreas adjacentes às Unidades de Conservação;

II - as áreas reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como Reservas da Biosfera;

III - os bens tombados pelo Poder Público;

IV - as ilhas fluviais e lacustres;

V - as fontes hidrominerais;

VI - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público;

VII - os estuários, as lagoas, os banhados e a planície costeira;

VIII - as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica.

Parágrafo único - Em função das características específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.

#### **Recomenda-se inclusão de artigos e parágrafo único:**

Art. \_\_ - Para o entorno das Unidades de Conservação serão estabelecidas normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação ambiental a partir do estabelecimento da Zona de Amortecimento.

Parágrafo Único. Para os casos nos quais a Zona de Amortecimento não esteja estabelecida, as normas mencionadas no Caput serão definidas pelo órgão responsável pela administração a partir de estudos expeditos que devem ter como preocupação prioritária os objetivos de conservação da Unidade.

Art. \_\_ - As áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera terão seu zoneamento e disciplinamento estabelecidos pelos órgãos competentes.

#### **Recomenda-se inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_- Toda e qualquer área de preservação permanente ou de reserva legal será considerada de relevante interesse social e não ociosa.

#### **Justificativa**

- Assegura a proteção de áreas que ficariam sem proteção caso o artigo da Lei 11.520 seja suprimido. Os artigos objetivam proteger áreas de importância significativa e que não devem ser revogados do Código Estadual de Meio Ambiente, devendo ser reinseridos no PL 431. Dentre as quais, podemos citar as áreas adjacentes às Unidades de Conservação; as áreas reconhecidas pela UNESCO como Reservas da Biosfera; os bens tombados pelo Poder Público; as ilhas fluviais e lacustres; as fontes hidrominerais; as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, os estuários, as lagoas, os banhados e a planície costeira; as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica.
- Sem estes artigos, o PL 431 retira as normas específicas para a utilização, recuperação e conservação ambiental do entorno das UCs, da reserva da Biosfera, o zoneamento e disciplinamento, e não considera mais APP ou Reserva Legal como de relevante interesse social e não ociosa. Vem trazer, desta forma, preocupante retrocesso na proteção destas áreas.

## CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 55 - **A localização**, a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, **conforme dispuser o Conselho Estadual do Meio Ambiente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

ART. 52. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá **solicitar anuência** ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 (dois) mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data da publicação deste Código;

**Recomenda-se alterar a redação de inciso e parágrafos, conforme segue:**

Art. 53. \_\_

V – Licença de Operação e Regularização (LOR), regularizando o empreendimento ou atividade que não passou por procedimento de licenciamento prévio e de instalação, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental, **sem prejuízo das sanções administrativas e penais, advindas das irregularidades anteriores.**

~~VI – Licença Ambiental por Compromisso (LAC), procedimento eletrônico autorizando a instalação e a operação da atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.~~

§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e atividades que serão licenciados na forma prevista **no inciso IV e VI** do “caput” deste artigo

§ 4º O **Conselho Estadual do Meio Ambiente** órgão ambiental competente poderá estabelecer outras formas de licença e observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

~~§ 9º A licença indicada no inciso VI do “caput” não poderá ser expedida nas hipóteses que envolvam a conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.~~

#### Justificativa

- A LAC configura-se como o autolicensing. O empreendedor pode iniciar a instalação e a operação baseadas apenas numa declaração. Esta modalidade deposita toda a confiança nas informações prestadas pelo empreendedor, cuja constitucionalidade pende de análise perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5014).
- A LAC não atende a imposição constitucional que determina a supervisão estatal sobre as atividades potencialmente poluidoras, em flagrante afronta ao artigo 225, parágrafo 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal e aos princípios da prevenção e precaução. Assim, a LAC é inaceitável, seja por sua inconstitucionalidade, que será de alvo de demandas jurídicas, seja pelos comprovados prejuízos ambientais já constatados em unidades da federação onde foi implantada.
- O PL da Lei Geral de Licenciamento, que está em análise perante a Câmara dos Deputados, condiciona a possibilidade de LAC para obra ou empreendimento de “não significativo impacto ambiental”. Tal requisito não aparece na proposta estadual, que deixa a cargo do CONSEMA a definição das atividades sujeitas a LAC.

#### Recomenda-se a exclusão de parágrafo:

Art. 54. \_\_\_

~~§ 3º Não se aplicam os prazos previstos para licenciamento neste Código ao LAC, que terá rito próprio e com expedição da licença imediatamente após o preenchimento de todas as condicionantes previstas em regramento.~~

#### Recomenda-se a exclusão de artigo e parágrafos, conforme abaixo:

~~Art. 55. As pessoas jurídicas que possuam certificação conforme norma nacional ou internacional e que não tenham contra si ou seus sócios sanções administrativas ambientais transitadas em julgado nos últimos 5 (cinco) anos ou, nos casos de pessoas físicas e jurídicas, tenham boas práticas de proteção e conservação ambiental certificadas pelo órgão ambiental estadual competente terão prazos diferenciados para análise de processos de obtenção e/ou renovação de licenças ambientais.~~

~~§ 1º As disposições previstas no “caput” deste artigo serão regulamentadas pelo Estado.~~

~~§ 2º Na hipótese do “caput” deste artigo, o prazo máximo para atendimento quanto à licença prévia (LP) será de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento,~~

~~ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 6 (seis) meses.~~

~~§ 3º Os prazos máximos para atendimento do “caput” deste artigo na Licença de Instalação (LI) serão de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento.~~

~~§ 4º Os prazos máximos para atendimento do “caput” deste artigo na Licença de Operação (LO) serão de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento.~~

~~§ 5º A contagem dos prazos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, preparação de esclarecimento pelo empreendedor ou suspensão do processo devidamente justificado e a pedido do interessado.~~

~~§ 6º Os prazos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.~~

#### **Justificativa:**

- A atual redação é equivocada ao desconsiderar que o licenciamento tem o papel de analisar e autorizar determinada atividade sobre um determinado sítio. O licenciamento tem base em critérios do meio biótico, físico e socioculturais e não no currículo do empreendedor.

#### **Recomenda-se excluir o artigo:**

~~Art. 56. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.~~

#### **Justificativa:**

- A proposta implica em terceirização de atividade típica e central do estado quando permite contratar pessoas físicas ou jurídicas para cumprir prazos para emissão de licenças. Significa que poderão ser contratadas pessoas ou empresas para realizar a atividade-fim da FEPAM, desconsiderando o instrumento do concurso público, sobre o que já há súmula do STF.

#### **Recomenda-se alterar a redação de parágrafos:**

Art. 59. \_\_

§ 1º As responsabilidades técnica, administrativa e civil de parecer técnico conclusivo visando a emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água será exclusiva do órgão licenciador, garantido o direito de regresso ao agente, neste último caso somente na hipótese de dolo ~~ou de erro grosseiro~~.

§ 2º As responsabilidades técnica, administrativa e civil sobre o conteúdo de parecer

técnico conclusivo, que remetam a estudos apresentados pelo empreendedor, visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água, bem como a garantia de alcançar os resultados planejados no controle da poluição durante a fase de **instalação e operação** é do empreendedor na pessoa de seu representante legal e de seu responsável técnico, devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Recomenda-se a exclusão de artigo e parágrafos, conforme segue:**

~~Art. 63. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas apresentarão para obtenção de Licença Prévia (LP) um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma pré estabelecido.~~

~~§ 1º Para obtenção de Licença de Instalação (LI), deverão ser apresentados os projetos relativos à execução do programa de reassentamento, com suas respectivas ARTs ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.~~

~~§ 2º Durante a vigência da Licença de Instalação (LI), todas as questões relativas aos reassentamentos, deslocamentos e/ou desapropriações deverão ser validadas pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo esta condição determinante para emissão da Licença de Operação (LO).~~

**Recomenda-se a inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

~~Art. \_\_- Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.~~

**Justificativa:**

- A redação proposta no PL ignora o princípio da precaução e impõe ao órgão ambiental lidar com fatos consumados durante da instalação dos empreendimentos, em prejuízo das comunidades a serem reassentadas.

**Recomenda-se a inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

~~Art. \_\_- O órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio.~~

**Justificativa:**

- No seu papel de controle, cabe ao órgão ambiental, mediante justificativa técnica, determinar a redução da atividade de geração de poluição, seja por descumprimento

dos padrões que constarão da licença emitida, seja por ter sido superada a capacidade de suporte do meio ambiente, por efeitos cumulativos com outras atividades ou mesmo adversidades climáticas.

**Recomenda-se a exclusão de parágrafo, conforme segue:**

Art. 64. \_\_

~~§ 2º O Estado poderá implantar programa de regularização ambiental quanto ao licenciamento sem prejuízo das atividades e desde que não comprometam o meio ambiente, tudo conforme regulamento.~~

**Recomenda-se a exclusão de inciso, conforme segue:**

Art. 66. \_\_

~~II localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); e~~

**Justificativa:**

- Abre a possibilidade de o município licenciar atividades cujos impactos extrapolam os limites de seu território (impacto Local).

**Recomenda-se incluir artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

~~Art. \_\_ Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal, ao regulamento desta Lei e determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.~~

## **CAPÍTULO VII - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Recomenda-se alterar a redação do parágrafo 1º:**

Art. 67 - \_\_

§ 1º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de **impacto ambiental** dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitada a legislação federal.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 68. Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente, as solicitações de licenciamento, em quaisquer de suas

modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças, serão objeto de publicação no **Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação regional e local.**

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de incisos e parágrafos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. 69. O EIA deverá **além de** atender à legislação, em especial os princípios e objetivos deste Código, seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, **obedecer as seguintes diretrizes gerais:**

I - **contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;**

II - **identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;**

III - **definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sociogeográfica e a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV - **considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;**

V - **estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;**

VI - **avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;**

VII - **citar a fonte de todas as informações relevantes.**

§ 1º - **Ao determinar a execução do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.**

§ 2º - **O estudo da alternativa de não execução do empreendimento, etapa obrigatória do EIA, deverá incluir discussão sobre a possibilidade de serem atingidos os mesmos objetivos econômicos e sociais pretendidos ou alegados pelo empreendimento sem sua execução.**

#### **Justificativa**

- **É essencial a inclusão das exigências quanto ao conteúdo do EIA para evitar a discricionariedade inaceitável, ensejadora de grave insegurança jurídica.**

**Recomenda-se a inclusão de artigo, inciso e alíneas, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. \_\_\_ - **O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:**



I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação de custo-benefício.

II - análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais se destinam, ou seja, implantação, operação ou desativação.

Parágrafo único - Ao determinar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente, fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais das áreas.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de parágrafos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. 70. O EIA e o RIMA serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável técnica, administrativa e civilmente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

§ 1º - A empresa executora do EIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente, ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer

como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 2º - Não poderá integrar a equipe multidisciplinar executora do EIA/RIMA técnicos que prestem serviços, simultaneamente, ao empreendedor.

#### **Justificativa**

- Os artigos propostos ensejam garantir a isenção por parte do corpo técnico responsável pela elaboração do EIA/RIMA, conforme estabelece a Lei 11.520. Sem a inclusão das alterações aqui descritas, a atual proposta do PL 431 compromete seriamente a imparcialidade dos estudos, configurando verdadeiro retrocesso na proteção legislativa ao retirar a exigência de cadastramento, bem como a independência da equipe multidisciplinar.

#### **Recomenda-se alterar a redação de *caput*:**

Art. 71. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e os custos referentes à realização do EIA/RIMA, da audiência pública e das demais formas de participação pública.

#### **Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de incisos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. 72. O RIMA refletirá as conclusões do EIA e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas públicos;

II - a descrição do projeto e em alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados, planos e programas públicos;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionado aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de monitoramento e acompanhamento dos impactos;  
VIII - recomendações quanto a alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 74. Ao estar à disposição dos interessados o RIMA, através de edital no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional e local, o órgão ambiental competente determinará prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco dias), para recebimento de apontamentos a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

**Recomenda-se a inclusão de artigo e incisos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. \_\_\_ - Poderá ser invalidado o EIA/RIMA e, portanto, sustado o processo de licenciamento, no caso de descumprimento das exigências dos artigos 68 a 74 e ainda nas seguintes situações:

I - descoberta, por decorrência de obras e serviços executados pelo empreendedor na área de influência do empreendimento, de novas características ambientais relevantes, caso em que as atividades serão suspensas até ser aprovada a pertinente complementação do EIA/RIMA;

II - ausência de equidade, uniformidade metodológica e grau de aprofundamento equivalente no estudo das diferentes alternativas locacionais e tecnológicas.

**Recomenda-se a inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520:**

Art. \_\_\_ - Nos empreendimentos ou atividades em implantação ou operação que comprovadamente causem ou possam causar significativa degradação ambiental deverá ser exigida avaliação dos respectivos impactos ambientais.

**Recomenda-se a inclusão de artigo e parágrafo único, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. \_\_\_ - O EIA poderá ser examinado, complementarmente ao RIMA, pelas entidades legalmente constituídas interessadas no mesmo período previsto para o exame público do RIMA.

Parágrafo único - Os prazos para manifestações dos interessados, suas repercussões nas eventuais audiências públicas e os termos das petições de exame do EIA serão definidos no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO XI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Recomenda-se alterar a redação do inciso IV, conforme abaixo:

Art. 97. \_\_

II – a extensão e gravidade da degradação ambiental quantificada pelos critérios de risco à saúde humana, destruição da flora e fauna;

IV – a infração causar danos ~~permanentes~~ à saúde humana

Recomenda-se alterar a redação do *caput*, conforme abaixo:

Art. 99. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 3 (três) anos, ~~contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior~~, implica:

## DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

### CAPÍTULO I - DA ÁGUA E DO SANEAMENTO

Recomenda-se a exclusão do artigo 115:

~~Art. 115 – As questões ambientais envolvendo os usos da água e o saneamento básico serão definidas nas legislações específicas que tratam dos temas.~~

Recomenda-se a inclusão de artigos, incisos e parágrafo único da Lei 11.520/2000 com melhorias na redação, conforme abaixo:

Art. \_\_ As águas, consideradas nas diversas fases do ciclo hidrológico, constituem um bem natural indispensável à vida e às atividades humanas, dotado de valor econômico em virtude de sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, e que, enquanto bem público de domínio do Estado, deve ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável.

Parágrafo único - Nos termos da Constituição Federal, as águas superficiais localizadas no território do Rio Grande do Sul não pertencentes à União, bem como as águas subterrâneas, são de domínio do Estado.

Art. \_\_ Em conformidade com o disposto na Constituição Estadual, mormente o artigo 171, o gerenciamento das águas pelo Poder Público Estadual será levado a cabo pelo Sistema Estadual de Recursos Hídricos - SERH, com base numa Política Estadual de

Recursos Hídricos, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - a proteção das águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas hoje degradadas;

II - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos naturais conexos às águas;

III - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, uma vez que constitui um recurso natural escasso, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - a adoção do território das bacias hidrográficas como unidade básica para a gestão ambiental, considerando o ciclo hidrológico na sua integridade;

V - a participação de usuários, comunidades, órgãos públicos, organizações educacionais e científicas em colegiados de poder decisório na gestão do SERH;

VI - a orientação e educação dos usuários acerca do uso racional e sustentável e do gerenciamento dos recursos hídricos;

VII - a divulgação sistemática dos dados de monitoramento qualitativo, quantitativo, bem como dos planos das bacias hidrográficas e planos estaduais de recursos hídricos;

VIII - a articulação intersetorial e interinstitucional compatibilizando as políticas públicas incidentes;

IX - a reversão da cobrança pelo uso da água para as respectivas bacias.

Art. \_\_\_ São instrumentos para gerenciamento dos recursos hídricos:

I - os planos de bacias hidrográficas e planos estaduais de recursos hídricos;

II - a outorga, tarifação e cobrança de uso da água;

III - enquadramento dos recursos hídricos, aprovado pelos órgãos competentes;

IV - o monitoramento da qualidade e quantidade;

V - o licenciamento e a fiscalização;

VI - sistema de informações e divulgação de dados;

VII - compensações aos municípios.

### **Justificativa**

- A água é um recurso natural e um bem público vital para a manutenção dos ecossistemas e, por sua vez, da vida. É limitada, dotada de valor econômico, de alta fragilidade ambiental e imprescindível para as atividades humanas, possuindo disponibilidade para os distintos usos dependente de complexo arranjo entre condições naturais e da gestão ambiental. É, portanto, um recurso natural finito e que depende de adequada gestão ambiental frente às atividades antrópicas, de forma a evitar que sua escassez se torne em falta. Assim, os itens previstos nos Artigos 121, 122 e 123 do CEAMA, com poucas modificações, dão conta da importância que a água tem para a moderna Gestão Ambiental.

### **Recomenda-se alterar a redação dos artigos:**

Art. 118 - Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes à outorga, licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público na gestão das águas, os recursos vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este serão considerados partes integrantes das águas.

Art. 120 – O Poder Público manterá Sistema de Previsão, Prevenção, Alerta e Combate aos incidentes e acidentes hidrológicos e ecológicos, tais como secas, cheias, derrames de substâncias tóxicas, radiações e outros, garantindo a ampla informação, prioritariamente às comunidades atingidas, sobre seus efeitos e desdobramento.

Art. 121. O órgão ambiental competente deverá considerar ~~como prioritário~~, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável

### **Recomenda-se alterar a redação do artigo e do parágrafo único:**

Art. 126 - Os poços ~~jorrantes~~ e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e desperdícios, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - As perfurações desativadas deverão ser adequadamente **tamponadas** pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

### **Recomenda-se alterar a redação do caput e parágrafos, e a exclusão de parágrafos, conforme segue:**

Art. 127 - Incumbe ao Poder Público manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando ao seu aproveitamento sustentável, e a privilegiar a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial a sua qualidade. (...)

§ 2º - A vulnerabilidade **da água subterrânea** será prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de empreendimentos de qualquer natureza potencialmente poluidores dos aquíferos e lençóis d'água.

§ 3º - Os programas referidos no "caput" deverão, onde houver planos de Bacia Hidrográfica e Planos de Saneamento, constituir subprogramas destes, **perfazendo-se** uma integração entre ~~eles~~ **os instrumentos de gestão, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.**

§ 4º Toda a pessoa jurídica pública ou privada, ou física, que perfurar poço ~~profundo~~ no território estadual, deverá providenciar seu cadastramento junto aos órgãos competentes, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.

~~§ 5º O cadastramento referido no § 4º deste artigo deverá ser comprovado para fins de licenciamento ambiental, ou para atividade de comércio ou serviço que utilize água subterrânea.~~

§ 6º Os municípios deverão manter seu próprio cadastro atualizado de poços ~~profundos e de poços rasos~~ perfurados sob sua responsabilidade ou interveniência direta ou indireta.

~~§ 8º A definição de poços rasos e poços profundos constará em regulamento expedido pelo órgão estadual competente.~~

**Recomenda-se alterar a redação de *caput* e inciso, conforme segue:**

Art. 129. A elaboração de Planos Diretores, Planos de Saneamento Básico e outros instrumentos de planejamento urbano **deverá incluir:**

I – a delimitação da ocorrência de **água subterrânea e a caracterização de sua vulnerabilidade ambiental;**

**Recomenda-se alterar a redação de parágrafo:**

Art. 130 - \_\_

§2º - As soluções individuais de tratamento de esgoto poderão ser consideradas ambientalmente adequadas, mediante avaliação **de projeto técnico realizado** nos planos de saneamento básico e no licenciamento ambiental.

**Recomenda-se alterar a redação de inciso V:**

Art. 131. \_\_

V – apenas em regiões urbanas cujo adensamento e/ou tipo de solo inviabilizem tecnicamente a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, a rede de esgotos pluviais poderá ser utilizada para transporte de esgotos sanitários em estado bruto até a estação de tratamento de esgoto, desde que essa situação esteja prevista no plano de saneamento municipal como alternativa provisória, **acompanhada de planejamento para execução de** solução técnica, econômica e ambientalmente definitiva.

**Recomenda-se alterar a redação de *caput*:**

Art. 133. O **Poder Público** deverá prever critérios e normas para o gerenciamento dos resíduos semilíquidos e pastosos, nos termos deste Código ou da legislação vigente sobre resíduos sólidos, quando couber, e respectivos regulamentos.

**Recomenda-se alterar a redação:**

Art. 135 - Nos projetos de licenciamento ambiental **de qualquer obra** deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.

### **CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DO AR**

**Recomenda-se alterar a redação dos incisos e inclusão de parágrafo:**

Art. 139 –

I - dos padrões de qualidade do ar e dos **limites** de emissão aplicados às fontes poluidoras;

II - dos indicadores **da capacidade de suporte da região de interesse;**

**§ \_\_O somatório das emissões atmosféricas poluentes não poderá ultrapassar a capacidade de suporte da qualidade do ar em cada região de interesse.**

#### **Justificativa**

- Há necessidade de avaliação integrada das fontes de poluição que concorrem em uma mesma área para o comprometimento da qualidade do ar, na medida em que referem a impossibilidade de que o somatório delas não ultrapasse a capacidade global de suporte. Dito de outro modo, significa estabelecer a necessidade de ponderação sinérgica entre as fontes de poluição, na medida em que apenas uma delas, isoladamente, pode não comprometer a qualidade do ar, mas agregada às demais existentes na zona podem implicar nesta consequência.

**Recomenda-se nova redação para o *caput* e parágrafos 1º e 2º, e inclusão de incisos, conforme segue:**

**Art. 140 - O órgão planejador de meio ambiente do estado deverá:**

**I - garantir a realização do monitoramento sistemático da qualidade do ar;**

**II - elaborar a implementação dos Planos de Controle da Poluição Atmosférica;**

**III - estabelecer limites máximos de emissão e de condicionamento para o lançamento de poluentes na atmosfera, considerando as condições de dispersão de poluentes atmosféricos da região, a densidade de emissões existentes, as diferentes tipologias de fontes poluidoras e os padrões de qualidade do ar a serem mantidos;**

**IV - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;**

**V - desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras**



de emissões de poluentes atmosféricos e de entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;

VI - definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera e nas fontes de emissão;

VII - incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera, o desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das atividades sobre a qualidade do ar;

VIII - divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

IX - estabelecer os Níveis de Qualidade do Ar, e elaborar por legislação específica um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando a prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

#### **Justificativa:**

- A nova redação dada ao Art. 140 carece de maior detalhamento, em especial o parágrafo 2º que menciona a adoção de padrões subsequentes sem estabelecer conceitos a este respeito. Também não trata de diversas questões relacionadas ao tema, como episódios críticos, inventário, fiscalização, divulgação, limites de emissão.
- A redação proposta já existia na legislação anterior, sendo atualizada e aprimorada com vistas a permitir a construção de uma autêntica política pública de monitoramento e controle da qualidade do ar..

#### **Recomenda-se a inclusão de artigo:**

Art. \_\_\_ - Serão estabelecidas Áreas de Especial Interesse, visando à gestão dos recursos atmosféricos.

#### **Recomenda-se a inclusão de artigo e incisos, suprimidos da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_\_ - Ficam estabelecidas as Classes de Uso pretendidas para o território do Rio Grande do Sul, visando a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar:

I - Área Classe I: são assim classificadas todas as áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Unidades de Conservação, estâncias hidrominerais e hidrotermais - nacionais, estaduais e municipais - onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica;

II - Área Classe II: são assim classificadas todas as áreas que abrigam Distritos Industriais criados por legislação própria.

**Recomenda-se a inclusão de artigos, parágrafo e incisos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. \_\_\_ - Através de legislação específica será criado o Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando à adoção de providências dos Governos Estadual e Municipal, assim como de entidades privadas, públicas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser previstas:

I - as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis dos episódios, devendo estas declarações efetuar-se por quaisquer dos meios usuais de comunicação de massa;

II - as restrições e sua aplicação, previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental, a que estarão sujeitas as fontes de poluição do ar, durante a permanência dos diversos níveis de episódios.

**Recomenda-se a exclusão de artigo:**

~~Art. 141. Caberá, ainda, ao órgão ambiental estadual competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente, observada a seguinte classificação:~~

~~I - Atenção;~~

~~II - Alerta; e~~

~~III - Emergência.~~

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e a inclusão de incisos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. 142. É vedado a todo proprietário, responsável, locador ou usuário de qualquer natureza, de empresa, empreendimentos, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado, emitir poluentes atmosféricos ou combinações destes: ~~em desacordo com as qualidades, condições e limites máximos fixados pelo órgão ambiental competente, conforme legislação pertinente.~~

~~I - em desacordo com as qualidades, condições e limites máximos fixados pelo órgão ambiental competente;~~

~~II - em concentrações e em duração tais que sejam ou possam tender a ser prejudiciais ou afetar adversamente a saúde humana;~~

~~III - em concentrações e em duração tais que sejam prejudiciais ou afetar adversamente o bem-estar humano, a vida animal, a vegetação ou os bens materiais, em Áreas Classe I.~~

**Justificativa:**

- A redação dada ao Art. 142, que substituiu os antigos Art. 151 e 152, ao suprimir o

texto da alínea II do Art. 151, desvincula as emissões atmosféricas às questões de saúde, fato cientificamente comprovado (inclusive pela OMS, relacionando poluição atmosférica com efeitos na saúde humana) e que reside toda a preocupação apontada no seu controle e monitoramento.

**Recomenda-se a inclusão de artigo:**

Art. \_\_As fontes emissoras de poluentes atmosféricos, em seu conjunto, localizadas em área industrializadas, deverão lançar seus poluentes em quantidades e condições tais que não ocasionem concentrações, ao nível do solo, superiores aos padrões de qualidade do ar.

**Justificativa**

- Considera-se necessária a referência, na lei, à necessidade de observância das regiões de controle do ar, das classes de usos pretendidos para as áreas do território que implicam na qualidade do ar e das fontes de poluição, com vistas a permitir uma equalização das ações nas áreas de emissões de poluentes e de monitoramento da qualidade do ar.

## **CAPÍTULO IV - DA FLORA E DA VEGETAÇÃO**

**Recomenda-se alterar a redação do *caput* e inclusão de parágrafo:**

Art. 144. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, **bem como das áreas definidas como banhado, marismas e as dunas frontais, dunas móveis, nas de margem de lagoas e nas parcial ou totalmente vegetadas.**

§ \_\_ a área de preservação permanente no entorno de barramentos ou represamento de cursos de água naturais, deverá ser medida a partir da sua borda estabelecida, mantendo respectivamente a mesma faixa de preservação de acordo com a largura do curso hídrico correspondente.

**Justificativa**

- A proposta de nova redação visa proteger APPs características do Estado do RS e que não estão protegidas na legislação federal, ou a redação existente é confusa.

**Recomenda-se a inclusão de artigo, incisos e parágrafos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. \_\_ - Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;

V - nas encostas ou parte destas, cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nos manguezais, marismas, nascentes e banhados;

VII - nas restingas;

VIII - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;

IX - nos rochedos à beira-mar e dentro deste;

X - nas dunas frontais, nas de margem de lagoas e nas parcial ou totalmente vegetada.

§ 1º - A delimitação das áreas referidas neste artigo obedecerá os parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente até regulamentação em nível estadual.

§ 2º - No caso de degradação de área de preservação permanente, poderá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão competente.

#### **Justificativa**

- O projeto reduz o âmbito das áreas de preservação permanente (APPs), suprimindo áreas características do Estado previstas no art. 155 do código atual (como dunas frontais, por exemplo), limitando-as às normatizadas pela legislação federal e às áreas definidas como banhado.

#### **Recomenda-se alterar a redação do *caput* e exclusão de parágrafo único:**

Art. 145. Ato do Chefe do Poder Público poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:

~~Parágrafo único: No âmbito de áreas urbanas e consideradas de expansão urbana estas áreas serão definidas pelo Plano Diretor Municipal.~~

#### **Justificativa**

- A inclusão do parágrafo único limita o uso do instrumento à contemplação no Plano Diretor.

#### **Recomenda-se a inclusão de artigos, suprimidos da Lei 11.520:**

Art. 158 - O Estado manterá e destinará recursos necessários para os órgãos de pesquisa e de fiscalização dos recursos naturais.

Art. 159 - Os municípios criarão e manterão Unidades de Conservação para a proteção dos recursos ambientais, conforme legislação específica.

Art. 160 - O Estado, através dos órgãos competentes, fará e manterá atualizado o cadastro da flora, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção.

**Recomenda-se alterar a redação de parágrafo único:**

Art. 148. \_\_

Parágrafo único – A supressão de espécies imunes ao corte será admitida em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente.

**Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 150. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for comprovadamente inviável, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Art. 151. A exploração, transporte, depósito, comercialização e beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente registradas no órgão competente e com o controle e fiscalização deste.

## CAPÍTULO VI, DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL ESTADUAL

**Recomenda-se a inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_ O Poder Público deverá manter bancos de germoplasma que preservem amostras significativas do patrimônio genético do Estado, em especial das espécies raras e das ameaçadas de extinção.

## CAPÍTULO VIII, DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO E ARQUEOLÓGICO

**Recomenda-se a exclusão do parágrafo único, conforme segue:**

Art. 174. \_\_

~~Parágrafo único. A ausência de parecer técnico no prazo estabelecido não interrompe o processo de licenciamento, oportunidade em que o interessado poderá apresentar parecer devidamente assinado por técnico competente.~~

### Justificativa

- Na redação atual, mesmo na ausência do parecer técnico não há a interrupção do processo de licenciamento durante o período máximo da prorrogação, de até 120 dias. Assim, continua contando o tempo do licenciamento na conta do órgão ambiental, embora por causa motivada pelo empreendedor que não juntou o parecer técnico.

## CAPÍTULO IX - DO PARCELAMENTO DO SOLO

### Recomenda-se alterar a redação de *caput*:

Art. 175. As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento, **respeitando a legislação pertinente**.

### Recomenda-se a inclusão de artigo e incisos, suprimidos da Lei 11.520:

Art. \_\_\_ - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

I - adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos d'água, visando à compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;

III - que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão ambiental competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;

IV - o parcelamento do solo será permitido somente sob prévia garantia hipotecária, dada ao município, de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.

Parágrafo único - Não poderão ser parceladas:

I - as áreas sujeitas à inundação;

II - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;

III - as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;

IV - as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - as áreas cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;

VI - as áreas de preservação permanente, instituídas por lei;

VII - as áreas próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso;

VIII - as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

## CAPÍTULO XII - DOS RESÍDUOS

Recomenda-se alterar a redação do caput, parágrafos 1º e 2 e exclusão do parágrafo 3º:

Art. 195. A coleta, ~~e armazenamento,~~ o transporte, o transbordo, o tratamento e ~~disposição—destinação~~ final ambientalmente adequada dos resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos-sólidos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º A legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.

§ 2º O Estado deverá prever, nas suas diversas regiões, locais e condições de destinação final dos resíduos referidos no “caput” deste artigo, mantendo cadastro que os identifique.

~~§ 3º As atividades de tratamento, recuperação, aproveitamento para fins energéticos, transformação e aproveitamento de resíduos será considerado como de utilidade pública.~~

### Justificativa

- O termo *rejeito* (Art. 195, § 1º. e 2º.) é um tipo específico de resíduo sólido – quando todas as possibilidades de reaproveitamento ou reciclagem já tiverem sido esgotadas e não houver solução final. Portanto, não deve ser alterado de *resíduos sólidos* para *rejeitos*. Ademais o termo *resíduos* é o tecnicamente correto, inclusive sendo o termo empregado no Plano Estadual e Resíduos Sólidos do RS – PERS/RS (2015-2034).
- O § 3.º, incluso no Art. 195 da minuta não é necessário, pois as questões de utilidade pública para o setor elétrico são tratadas pela ANEEL, na fase oportuna, durante os procedimentos de outorga, e em conjunto com as fases do licenciamento ambiental, conforme Resolução Normativa ANEEL n.º 740, de 11 de outubro de 2016.

Recomenda-se alterar a redação do caput, parágrafos 1º e 2º, excluir parágrafo 3º e incluir novo parágrafo:

Art. 196. Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.

§ 1º - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º Cessar a responsabilidade do gerador de **resíduos** somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental competente, sofrer transformações que os descaracterizem como tais.

~~§ 3º A responsabilidade do consumidor é cessada ao disponibilizar seus resíduos de forma adequada para a coleta ou devolução.~~

§ \_\_O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33 da Lei 12.305/2010 com a devolução.

**Recomenda-se nova redação do artigo 197, exclusão de incisos II e III e inclusão de alíneas:**

Art. 197. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos na legislação, devendo ser respeitadas as seguintes diretrizes:

~~II - todos os envolvidos no processo produtivo são obrigados a investir no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada e/ou cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;~~

~~III - todos os envolvidos no processo produtivo ficam obrigados, ainda, a divulgar informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos, bem como ao recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;~~

IV - o Estado deverá articular de forma a:

- a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- b) estabelecer sistemas de coleta seletiva;
- c) articular medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- d) implantar o sistema de logística reversa caso assim seja definido por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- e) implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; e
- f) dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

~~\_) fomentar a criação de polos regionais para armazenamento de resíduos sólidos e de~~



embalagens sujeitos à logística reversa;

\_ ) exigir nos licenciamentos ambientais a comprovação da adesão a sistemas de logística reversa implantados em nível federal ou estadual;

\_ ) criar incentivos econômicos, financeiros e creditícios para produtos fabricados com insumos reciclados;

\_ ) dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis; bens, serviços e obras que consideram critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

#### **Recomenda-se alterar a redação do *caput*:**

Art. 201 - A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, **do ex-proprietário ou** do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

#### **Recomenda-se a exclusão de parágrafos e incisos:**

Art. 202. \_\_\_

~~§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar, quando possível, que as embalagens sejam:~~

~~I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;~~

~~II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém; e~~

~~III – recicladas, se a reutilização não for possível.~~

~~§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no “caput” deste artigo.~~

~~§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:~~

~~I – manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens; e~~

~~II – coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.~~

#### **Recomenda-se a inclusão de artigo, suprimido da Lei 11.520/2000:**

Art. \_\_\_É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.

## NOVO CAPÍTULO - DOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA E PAMPA

Recomenda-se inserir novo capítulo, conforme segue:

### CAPÍTULO \_\_, DOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA E PAMPA

\_\_Art. - O bioma Mata Atlântica, considerado patrimônio nacional e estadual, e o bioma Pampa, terão seus limites e usos estabelecidos em regulamentação específica e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação ou conservação da biodiversidade, inclusive quanto ao uso sustentável de recursos naturais. Parágrafo Único – A supressão da vegetação nativa do bioma Pampa para uso alternativo do solo, de fitofisionomia estépica, dependerá da classificação do estágio sucessional característico, conforme regulamentação em legislação específica.

\_\_Art. - O tombamento da Mata Atlântica é um instrumento que visa a proteger as formações vegetais inseridas no domínio da Mata Atlântica, que constituem, em seu conjunto, patrimônio natural e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, com seus limites e usos estabelecidos em legislação específica.

\_\_Art. - A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica se constitui em instrumento de gestão territorial, de importância mundial, voltada para a conservação da diversidade biológica e cultural, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável.

#### Justificativa:

- A correta gestão dos recursos naturais presentes nos biomas do RS é fundamental para que conciliemos suas preservações e para garantirmos um desenvolvimento sustentável. O bioma Pampa é restrito ao Estado do Rio Grande do Sul e compreende, além de grande biodiversidade, referências culturais ligadas ao povo gaúcho.
- Ao retirar a previsão de tombamento da Mata Atlântica (suprimindo o art. 234 do código atual), o projeto fragiliza a proteção de um dos mais importantes e ameaçados biomas brasileiros.

## EXCLUSÃO DE CAPÍTULO - DA AUTORIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DO CAMPO NATIVO

Recomenda-se a exclusão de todo capítulo, conforme segue:

### ~~CAPÍTULO \_\_ DA AUTORIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DO CAMPO NATIVO~~

~~Art. — A supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012.~~

~~§ 1º No Bioma Pampa, necessitam a autorização prévia de que trata o "caput" deste artigo as supressões para uso alternativo do solo as áreas dos incisos IX e X do art. 2º desta lei.~~

~~§ 2º O órgão ambiental competente deverá estabelecer prazos de análise para conceder autorização da supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.~~

~~§ 3º A indicação da área de vegetação nativa a ser suprimida para uso alternativo do solo é de responsabilidade do produtor, devendo este priorizar, para conversão, as áreas com a presença de espécies herbáceas exóticas e, para manutenção, as de remanescentes de vegetação nativa e aquelas que permitam a formação de corredores ecológicos entre as Áreas de Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.~~

~~Art. No Bioma Pampa, ficam dispensadas de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA as seguintes atividades:~~

~~I a introdução de espécies herbáceas forrageiras de ciclo de vida anual ou perene na vegetação nativa, desde que não caracterize supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo;~~

~~II a roçada ou o corte das partes aéreas da vegetação herbácea campestre para fins de redução de biomassa;~~

~~III o descapoiamento da vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até três metros de altura, tais como timbó (Ateleia glazioviana) espinilho (Acácia caven), maricá (Mimosa bimucronata), vassoura vermelha (Dodonea viscosa), aroeiras (Schinus spp.), bracatinga (Mimosa scabrella) e desde que:~~

~~a) seja realizado com o objetivo de manutenção da vegetação campestre para a atividade pastoril;~~

~~b) não implique em supressão de vegetação para uso alternativo do solo;~~

~~c) não esteja a vegetação nativa sucessora associada com formações secundárias; e~~

~~d) não seja efetuada sobre as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;~~

~~IV a atividade pastoril, em sistema extensivo, sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, fora de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que não envolva supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo; e~~

~~V a atividade pastoril sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que o proprietário adote boas práticas ambientais e tenha realizado a inscrição no CAR.~~

## CAPÍTULO XIV - DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Recomenda-se incluir os seguintes artigos, incisos e parágrafos, suprimidos da Lei 11.520/2000:

Art. \_\_\_ - O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro será conduzido dentro das disposições definidas na Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, com base nos seguintes princípios:

I - compatibilização dos usos e atividades, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais em níveis satisfatórios, e as demandas produzidas pelas atividades econômicas e os interesses de ordem social;

II - controle do uso e ocupação do solo, considerando os potenciais e restrições ambientais em âmbito regional e local, visando à compatibilização dos interesses locais com os interesses regionais;

III - garantia de amplo e livre acesso às praias marítimas, lacustres e lagunares, bem como ao mar e às lagoas e lagunas;

IV - defesa e restauração das áreas de interesse ambiental, histórico, cultural, paisagístico e arqueológico.

Art. \_\_\_ - O Gerenciamento Costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, deverá atingir os seguintes objetivos:

I - planejar e gerenciar de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira;

II - compatibilizar os usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros para assegurar a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

III - garantir a manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, de forma a garantir o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais;

IV - assegurar a recuperação das áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que se encontram alterados ou degradados;

V - controlar o uso, a ocupação do solo e exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira;

VI - promover e incentivar a elaboração de planos municipais de acordo com os princípios do Gerenciamento Costeiro;

VII - compatibilizar as políticas e planos setoriais de desenvolvimento para a Zona Costeira com os princípios da Política Estadual de Meio Ambiente;

VIII - assegurar a preservação de ambientes já protegidos por legislação existente e representativos dentro da Política do Sistema de Unidades de Conservação.

Art. \_\_\_ - Visando a dar cumprimento à Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão adotados os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico;

II - Monitoramento;

III - Sistema de Informações; IV - Planos de Gestão;

V - Licenciamento Ambiental.

Art. \_\_\_ - O Estado, através do órgão de Meio Ambiente, manterá uma equipe permanente responsável pelos estudos e desenvolvimento de atividades que visem à elaboração e produção de informações referentes à Região Costeira, bem como deverá manter em perfeito funcionamento os colegiados legalmente criados para deliberarem sobre as questões relativas ao Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. \_\_\_ - Deverá ser garantida a qualidade, quantidade e salinidade natural da água, em condições que não ameacem a manutenção da vida aquática e não venham acelerar processos de eutrofização, permitindo a manutenção de usos nobres, de acordo com o enquadramento dos recursos hídricos.

Art. \_\_\_ - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar e as lagoas e lagunas, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no “caput” deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta Lei determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias, do mar e das lagoas e lagunas.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 4º - As praias fluviais do Estado obedecerão aos princípios previstos neste artigo.

#### **Justificativa**

- A zona costeira é uma área de fragilidade e raridade ambiental, tendo vista a dinâmica dos processos naturais que ocorrem nesse território. É caracterizada por uma sequência diversa de ambientes e ecossistemas naturais com especial valor paisagístico e produtividade biológica, tais como praias marinhas, barreiras de dunas, banhados, cordão de lagoas doces e salobras e encosta da serra; restingas fluviais e marinhas, dunas vegetadas, campos, florestas e marismas. É uma área de grande potencial para o turismo, que, entretanto, necessita de ordenamento da ocupação territorial sob a ótica de sua fragilidade ambiental.

- Como o RS não tem Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, o conteúdo original é o mínimo admissível para que continue integrado ao Programa GERCO Nacional/MMA, do qual o Estado é participante desde 1988 quando a zona costeira foi considerada Patrimônio Nacional pela Constituição.
- Os artigos excluídos tratam dos princípios do Programa GERCO no RS, seus objetivos, instrumentos, áreas a serem protegidas na zona costeira e equipe permanente. Também são abordadas as questões de qualidade, quantidade e salinidade da água, a definição de praias e seu uso público.
- Este capítulo cumpre importante papel como detentor de uma política mínima para o Gerenciamento Costeiro do RS, sendo recomendado para a modernização do Código Estadual a manutenção do conteúdo existente e sua atualização, incluindo especialmente o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima – PNA, instituído em 10 de maio de 2016 por meio da Portaria nº 150 e o Projeto Orla instituído pelo MMA/SPU.
- De nove artigos da Lei 11520/2000, o PL manteve neste capítulo apenas dois, sendo um artigo reinserido por emenda. Recomendamos que os demais seis artigos sejam incorporados uma vez que o conjunto apresenta interrelações e é imprescindível para garantir a manutenção da zona costeira do Estado.

## CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Recomenda-se alterar redação do *caput*:

Art. 208. No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ~~ou erro grosseiro~~.

### Recomenda-se a exclusão do artigo, conforme segue:

~~Art. 212. Os conselhos das Unidades de Conservação em desacordo com o previsto no art. 40 deste Código ficam automaticamente adequados às disposições do referido artigo.~~

### Justificativa:

- Ao extinguir todos os conselhos deliberativos das UCs de Proteção integral, o Art. 212 cria facilidades para a Secretaria tomar decisões sem passar por deliberação da UC.

**Recomenda-se a exclusão do artigo, conforme segue:**

~~Art. 216. Ficam revogados o art. 6º; art. 7º; parágrafo único do art. 8º; art. 9º; art. 11; art. 13; art. 19; art. 22; art. 23; art. 33; art. 34; art. 38; art. 40 e o art. 41 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992; o art. 20 da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro 1994; a Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000; a Lei nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002 e a Lei nº 12.995, de 24 de junho de 2008.~~

**Justificativa:**

- O PL-431/2019 não pode revogar artigos do Código Florestal sem ter sido amplamente discutido na mesma medida em que o código ambiental. Recomendamos retirar as revogações sobre os artigos do código florestal.
- Ao sugerir a revogação de inúmeros artigos do Código Florestal, a atual redação do PL 431 retira a proteção de florestas e espécimes importantes da flora do RS. Apenas como exemplo, citamos alguns termos:
  - I) Retira a proibição da coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas (Art. 30, do CF/RS). Também cai a proibição da coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (*Dickisoniasellowiana*) proveniente de floresta nativa (Art. 31, do CF/RS); é retirada a proibição da supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9.º desta Lei.
  - II) Também suprime o Art. 28, onde é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural. Neste diapasão, são suprimidos o Art. 3.º, referente aos objetivos específicos da política florestal do Estado; o Art. 1.º que reconhece as florestas nativas e demais formas de vegetação natural como bens de interesse comum.
  - III) O Art. 5.º que enumera os instrumentos da política florestal também é retirado do CF/RS, sendo facilitada a exploração das florestas nativas, com a retirada dos Art. 6.º ao 15. A retirada dos Art. 19, 21 e 22 também retira a proibição de corte de árvores, comercialização e venda de florestas nativas, numa sucessão de equívocos e desconhecimento da significância das florestas. Mas fica pior, na medida em que os Art. 33 a 44 são revogados embora tratem das espécies nativas do gênero *ficus* e corticeiras do gênero *Erytrina* (33, inciso I) e Algarrobos e Inhanduva do gênero *Prosopis* (33, inciso II). A retirada do Art. 34 permite o corte destes espécimes para utilidade pública e interesse social. A revogação do Art. 35 retira a necessidade da proibição ou limitação do corte das espécies vegetais em via de extinção.
  - IV) A revogação dos Arts. 36, 37 e 38 tiram a imunidade de corte de árvores

consideradas de grande significado ou interesse cultural, a vedação de introdução de espécies exóticas e inclusive a proibição do corte e exploração da Mata Atlântica. São revogadas as sanções (Art. 41 do CF/RS) à infração e violação dos artigos anteriores, os conceitos (Art. 42 e seus 21 incisos, do CF/RS), a fiscalização das florestas nativas e demais formações florísticas do Estado (Art. 43 do CF/RS), o inventário florestal e zoneamento florístico do Estado (Art. 44 do CF/RS), a festa anual da árvore (Art. 46, do CF/RS), a obrigatoriedade de serem assinaladas nos mapas e cartas oficiais as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas (Art. 47 do CF/RS) e a viabilidade de implantação de parques e reservas estaduais criadas e ainda não implantadas (Art. 48 do CF/RS).

- V) Por fim, propões a revogação da Lei Estadual n.º 12.995/2008, que dispõe sobre acesso à informação sobre o meio ambiente, configurando-se como uma proposição contrária aos procedimentos de transparência de informações ambientais de modo geral